



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00465/2017 da Vereadora Aline Cardoso (PSDB)

Autoras atualizadas por requerimento:

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

"Dispõe acerca do Programa PraSampa -Espaços de Convivência, que prevê a instalação e o uso de extensão permanente do passeio público.

CONSIDERANDO a Lei nº 16.050, de 31 de junho de 2014, que dispõe acerca do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, sobretudo o artigo 232, inciso III, que trata das ações estratégicas do Sistema de Circulação de Pedestres por meio da ampliação das calçadas, passeios e espaços de convivência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa PraSampa, que versa sobre a instalação e uso permanente de Espaços de Convivência.

Parágrafo único - o Programa PraSampa deverá priorizar regiões em que se observe a ausência de equipamentos de lazer, em especial nas ilhas de calor.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se Espaço de Convivência o prolongamento do passeio público realizado por meio de plataforma sobre a área ocupada pelo leito carroçável da via pública, equipada com aparelhos para exercícios físicos, brinquedos, paraciclos, ambiente de convivência, área verde, bancos com encosto, mesas com jogos e outros.

§ 1º - o Espaço de Convivência integra o passeio público, juntamente às guias e sarjetas, faixa de serviço, faixa de acesso, faixa livre e esquina, incluído a área de intervisibilidade;

§ 2º - o Espaço de Convivência poderá integrar-se com outros elementos do passeio público, incluindo muros lindeiros frontais, desde que haja o consentimento do proprietário e a observância da largura mínima da faixa livre.

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais do Programa PraSampa:

- I. a qualificação dos espaços públicos;
- II. a ampliação dos espaços de convivência e lazer;
- III. o aumento das áreas verdes da Cidade;
- IV. o aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 4º - O Programa PraSampa visa, dentre outros:

- I. instalar equipamentos de ginástica;
- II. disponibilizar brinquedos e atividades para crianças;
- III. amortizar ruídos e a poluição do ar;
- IV. amenizar as áreas denominadas "ilhas de calor";
- V. equacionar drenagem e absorção de águas pluviais;

- VI. melhorar o passeio público para pedestres;
- VII. aplicar Moderadores de Tráfego - "Traffic Calming";
- VIII. reduzir o número e a severidade de acidentes de trânsito.

Art. 5º - O Programa PraSampa compreende:

- I. plena disponibilidade ao público;
- II. condições de acessibilidade universal;
- III. aformoseamento da calçada existente;
- IV. emprego de materiais recicláveis e/ou com certificação ambiental;
- V. iluminação noturna, preferencialmente a partir do uso de energia solar;
- VI. observação de normas e técnicas de segurança para usuários, sobretudo os públicos infantil e idoso;

Art. 6º - O Programa PraSampa veda expressamente:

- I. sobreposição de sinalização viária;
- II. obstrução das faixas de acesso, lotes lindeiros, hidrantes e pontos de ônibus.

Art. 7º - A instalação, manutenção e remoção dos espaços de convivência dar-se-á por iniciativa da Administração Pública, pessoas jurídicas de direito público ou privado, entidades do terceiro setor e sociedade civil.

Parágrafo único - Poderão ser firmados convênios, termos de parceria, acordos de cooperação, dentre outros instrumentos jurídicos, que contemplem a exploração publicitária dos Espaços de Convivência, nos limites da Lei Municipal nº 14.223/2006.

Art. 8º. O procedimento de implementação e a definição técnica do projeto de instalação do Programa PraSampa fica a cargo da Administração Pública, desde que observado minimamente:

I. dimensão máxima de 2,2m (dois metros e vinte centímetros) de largura por 15m(quinze metros) de comprimento para vagas longitudinais e 6,6 (seis metros e sessenta centímetros) de largura por 5,0m (cinco metros) de comprimento para vagas perpendiculares ou a 45º (quarenta e cinco graus);

II. piso integralmente ou parcialmente drenante com no mínimo um arbóreo plantado.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/08/2017, p. 70

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.